



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA**  
**PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER JURIDICO N.º 348/2020 - AJX**

**PROCESSO LICITATÓRIO 081/2020/PMX.**  
**DISPENSA EMERGENCIAL N.º 06/2020/FMS.**  
**PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO DE**  
**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N.º**  
**224/2020/PMX.**

Ao Gestor de Contratos:

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente expediente para parecer jurídico que tem como referência a solicitação de primeiro Termo Aditivo de Alteração Contratual de alteração de prazo de vigência o qual faz referência ao Procedimento Licitatório que deu origem ao contrato administrativo N.º 224/2020/PMX, tendo como objeto do certame a locação de duas unidades móveis de saúde destinadas ao enfrentamento da COVID – 19.

**DA ANÁLISE JURÍDICA**

Em atenção ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o departamento de gestão de contratos submete ao exame e parecer desta Procuradoria, minuta do Termo Aditivo de prorrogação de prazo de vigência, com objeto detalhado em linhas acima, justificado na assertiva da necessidade de manutenção dos preços do contrato e continuidade na prestação dos serviços, com base na previsão no contrato da possibilidade de prorrogação de prazo de vigência.

Insta destacar que o procedimento que deu origem à contratação em tela foi calcado na autorização legal para contratação direta



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA**  
**PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

em razão da pandemia do novo corona vírus, nos termos da Lei Federal n.º 13.979/2020.

O referido diploma legal estabelece que as contratações deverão obedecer aos prazos definidos pelo ministério da saúde de duração da situação de emergência. Lado outro, a lei de licitações em seu art. 57, inciso II, autoriza a alteração pretendida pela administração.

Isto posto, considerando que a administração pode celebrar a alteração contratual com as devidas justificativas e diante o motivos elencados pela administração, entende-se ser perfeitamente possível a celebração do aditivo contratual, viabilizando a legalidade do termo aditivo, **após certificado a existência e suficiência de crédito orçamentário para tal e a manutenção das condições de habilitação da contratada**, opina este Procurador Municipal viabilidade no pleito, devendo ser tomadas as providências cabíveis e necessárias à confecção do termo aditivo, respeitando os princípios inerentes a administração pública, devendo dar cumprimento ao Art. 61, parágrafo único do Estatuto Federal das licitações públicas, bem como à Resolução nº. 11.832/2015/TCM/PA, em atenção ao princípio da publicidade, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo, obedecendo-se aos prazos legais aplicáveis ao procedimento em comento.

Importa destacar que compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer, s.m.j.,



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA**  
**PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

Xinguara - PA, em 10 de dezembro de 2020.

Cristiano Procópio de Oliveira  
Procurador Jurídico  
Dec. N.º 193/2017